



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0100050-37.2012.815.2001**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Jairo Ramon Brito Neto

**ADVOGADOS** : Alcides Barreto Brito Neves e Ricardo Nascimento Fernandes

**EMBARGADO** : Estado da Paraíba, representado por seu procurador

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade – Rejeição.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

— A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de

Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JAIRO RAMON BRITO NEVES** contra os termos do acórdão de fls. 168/174, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que determinou a realização de entrevista devolutiva do exame psicológico do agravado, prova integrante do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM – 2008, objeto do Edital nº 003/2007.

O embargante alegou que houve contradição no acórdão, ora impugnado, uma vez que o julgador afirmou que o edital é lei do certame e que nele consta a possibilidade de revisão (entrevista devolutiva), ou seja, faz toda a fundamentação de forma a confirmar a tutela anteriormente deferida e acaba por dar provimento ao agravo interposto retirando a mencionada tutela anteriormente concedida por entender que não houve subjetividade e tudo transcorreu conforme o edital do concurso. Asseverou, que de forma alguma a avaliação psicológica obedeceu aos procedimentos previstos no edital do concurso, mas apesar disso ainda enfatiza o julgador que tal avaliação estava de acordo com as normas técnicas do Conselho Federal de Psicologia. Ressaltou que para que houvesse verdadeiramente a revisão do resultado do exame psicológico seria necessário que o réu convocasse o autor para a realização da entrevista devolutiva, e isso não ocorreu em momento algum, sequer houve qualquer tipo de resposta em relação aos recursos administrativos interpostos solicitando a mencionada entrevista devolutiva.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com a reforma da r. decisão.

Ante a pretensão de empréstimo de efeito modificativo, foi determinada a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (fl.183).

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 184.

É o que basta a relatar.

## **VOTO**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 168/174.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado,

---

<sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.*

*(...)*

*8. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).*

E:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.*

*2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*Embargos de declaração nº 0100050-37.2012.815.2001  
(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro  
ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado  
em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)*

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos. Veja-se:

*“Realmente, o edital é a lei do concurso e deve ser estritamente observado, desde que suas cláusulas não se afastem do critério da objetividade. Admitir cláusulas subjetivas, é dar espaço a arbitrariedade do examinador. E isso o Direito não permite”.*

(...)

*Primeiramente, verifica-se na presente hipótese, que o exame psicotécnico teve previsão e regulamentação na Lei Estadual Nº. 7.605/04, bem como exigência da aprovação no Edital do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM, com vistas à avaliação intelectual e profissional do candidato, e este estipulou claramente os critérios a serem seguidos pela banca examinadora. .*

*Deste modo, verifica-se que o poder de revisão também estava presente no edital, para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração.*

*Destarte, conforme bem demonstrado nos autos, não há ilegalidade a ser afastada, que dê azo à manutenção do “decisum” recorrido, do Juízo de primeiro grau, que antecipou a tutela jurisdicional para assegurar ao agravado o direito a entrevista devolutiva e continuar nas etapas seguintes do concurso para o Curso de Formação de Soldados PM/BM do Estado da Paraíba, mesmo não havendo sido considerado indicado pelo exame psicotécnico. Assim, não havendo impugnação ao Edital do concurso e não restando provada qualquer irregularidade quanto ao exame psicotécnico, que atendeu aos ditames legais e aos princípios constitucionais da Administração Pública, insertos no art. 37 da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão que determinou a realização de entrevista devolutiva do exame psicológico do agravado, prova integrante do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM – 2008, objeto do Edital nº 003/2007”.*

Verifica-se, assim, que a embargante busca apenas rediscutir a matéria, desconsiderando o que já restou examinado no acórdão, o que é inadmissível.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de maio de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***